



PROTOCOLADO
08 / 07 / 2020
Câmara Municipal de Santa Luzia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 047/2020

Santa Luzia, 08 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 041/2020**, que *“Dá nome ao logradouro público de Rua das Pérolas, localizado no Bairro Industrial Americano”*, de autoria do Vereador Ivo Melo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DIFERENÇA ENTRE LOTE E QUADRA

Note-se que o art. 1º da Proposição nº 041 determina que:

“Art. 1º Fica denominado de “Rua das Pérolas”, o logradouro que dá acesso aos lotes 45, 46 e 47, que encontra com a Avenida Rio Branco, a Rua Assunção e a Rua Formosa, no bairro Industrial Americano.” (grifos acrescentados)

No entanto, em consulta à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação¹, pasta a qual é afeta a matéria em análise, informou-se que o logradouro, o qual se pretende dar nome, dá acesso às **quadras 45, 46 e 47, e não aos lotes, conforme a redação da proposta em comento.**

¹ Comunicação Interna nº 625/2020.



PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MOT. 321ER



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Nesse contexto, faz-se *mister* esclarecer que lote² é a fração elementar do território urbano, sendo que o conceito de lote, em Planejamento Urbanístico, mostra-se fundamental e cumpre ser melhor investigado.

Isso porque, conforme ensina o professor José Roberto Fernandes Castilho, o lote se liga, de um lado, às condições adequadas de habitabilidade do sítio e, de outro, ao zoneamento de uso e ocupação do solo, que estabelece padrões de aproveitamento urbanístico do solo urbano. Em outras palavras, o lote se relaciona com o processo de urbanização genética e a partir de sua constituição, define-se o destino que poderá ter, no contexto de dado sistema urbano.

Então³, a partir da noção central de “lote”, surge um plexo de normas referentes à disciplina urbanística, que vincula os espaços privados da cidade. Em suma, os vínculos urbanísticos incidem sobre o lote, que, em conjugação com os espaços públicos – sobretudo a via, com a qual sempre divisa – definem aquilo que se entende por espaço urbano, com suas formas e fluxos específicos.

Nesse contexto o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dispõe que **“Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe”**. Como se verifica no texto da norma, a definição de lote exige dois elementos: terreno e infraestrutura.

Já a **quadra é formada por um conjunto de lotes**, conforme conceituação extraída do inciso I do § 1º do art. 9º da mencionada Lei Federal nº 6.766, de 1979, *in verbis*:

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos

² José Roberto Fernandes Castilho. PARA UMA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE LOTE.

³ José Roberto Fernandes Castilho. PARA UMA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE LOTE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

.....”
(grifos acrescentados)

Seguindo essa esteira, o doutrinador Fernando Lousada⁴ ensina que a divisão da terra, qual seja a gleba é primeiramente dividida em quadras e cada quadra, em lotes. Os limites das quadras são dados pelas ruas e áreas públicas assim definidas. Isso⁵ quer dizer que o processo de loteamento vai formar o lote, a quadra e a via, que são os ditos “elementos estruturantes do espaço urbano”.

Ora, a contrariedade ao interesse público se mostra patente já que não há como sancionar uma proposta que já nasce controversa em seu bojo, sem observar a conceituação presente no ordenamento jurídico, sobretudo, o que determina a Lei Federal nº 6.766, de 1979, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”.

II – DA JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO

Ademais, quando da análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da **efetividade** (ou **eficácia social**) da norma, pois de nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada de maneira adequada na sociedade por não respeitar as definições existentes na legislação vigente.

E, nesse sentido⁶, para que possa cumprir adequadamente seu papel de vetor da paz, da justiça e da harmonia social, o Direito deve possuir **organicidade**, isto é, sistematização que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um **sistema**, como um conjunto

⁴ LOUSADA, Fernando. Direito Urbanístico. 2015.

⁵ CASTILHO, José Roberto Fernandes. Para uma definição do conceito de lote. 2005.

⁶ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014.



PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32168



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Nesse ponto, LEAL⁷ destaca que “o intérprete procura sempre se orientar pelos princípios básicos do ordenamento jurídico para conservar o espírito de sistema no entendimento dos textos”, lição que, sem dúvida, é aplicável também ao legislador, em sua função de criação das normas jurídicas.

Segundo LEAL⁸, o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um **espírito de sistema**, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

Desse modo, ao analisar determinada proposição, o legislador deve sempre verificar se a matéria por ela tratada já é assunto de outra norma em vigor, a fim de evitar a fragmentação do sistema jurídico e manter sua organicidade.

Portanto, de acordo com Itamar Pedro Bevilaqua⁹, a competência que possui o Poder Legislativo Municipal em relação à matéria, é a de denominar e alterar as vias incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei.

Importa salientar que o Regimento Interno da Casa Legislativa de Santa Luzia, ao fixar, no inciso IX do art. 80, como atribuição da Câmara a denominação de vias e logradouros públicos, pressupõe obediência às normas urbanísticas aplicáveis, conforme disposto no supracitado inciso XX do art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, as proposições legislativas devem ser cercadas de uma rigorosa análise de juridicidade para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua nobre missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

III – CONCLUSÃO

⁷ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁸ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁹ BEVILAQUA, Itamar Pedro. Parecer PGM/SUPAMA n° 089/2004. Processo n° 14.130/2004 (Of. n° 3.873/04 GP). Requerente: Câmara Municipal de Florianópolis. Origem: Prefeita Municipal. Assunto: Pedido de Parecer da PGM sobre o Projeto de Lei n° 9.781/02 que “Denomina Rua Recanto do Parque” no Distrito do Rio Vermelho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Destarte, a proposta se mostra controversa em seu texto, ao confundir os conceitos de quadra e de lote. Note-se que a referida conceituação encontra-se, inclusive, já positivada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Federal nº 6.766, de 1979.

Portanto, não resta alternativa ao Poder Executivo a não ser o veto por contrariedade ao interesse público, sendo que, do contrário, se sancionaria uma lei contraditória, que não observou a sistematização do ordenamento, a qual deve estar inserida de forma harmônica.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 041/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	24/08/20
NOME:	Christian Augusto Xavier Ferreira
MATRÍCULA:	32166
SETOR DE PROTOCOLO	

